



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: REVISÃO DA ON n° 3/2009.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 03/2009. SUGESTÃO DE NOVO TEXTO PARA A ON N° 92/2024.

I - São características marcantes dos contratos administrativos, regidos predominantemente pelo direito público: 1) a supremacia da Administração Pública em relação ao particular, notadamente pela existência das cláusulas exorbitantes; 2) a finalidade pública a ser perseguida por meio do atendimento ao interesse da sociedade; 3) o respeito às formalidades legalmente previstas, associadas ao necessário controle de legalidade nas contratações públicas firmadas.

II - O contrato por escopo é uma espécie de contrato administrativo e, sendo assim, todas as características pertencentes a essa categoria de contratos também lhe são aplicáveis.

III - O contrato de execução continuada (por prazo certo) caracteriza-se pela necessidade contínua da Administração Pública, que não se esgota com o prazo final de execução e a entrega do objeto, demandando, assim, a formalização de novos ajustes para atendimento da demanda administrativa.

IV - O contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução se extingue apenas quando o contratado entrega o objeto ao contratante, de modo que o tempo não é determinante para considerar encerradas as obrigações do contratado.

V - No contrato por escopo, o prazo fixado para a execução do objeto é considerado moratório.

VI - O prazo de vigência pode ser entendido como o período durante o qual a duração do contrato é ajustada, sendo o intervalo de tempo no qual os efeitos do contrato estão aptos a serem produzidos e as obrigações devem ser cumpridas. Já o prazo de execução é o tempo que o contratado possui para executar o objeto do contrato, sendo ideal que seja acordado entre as partes.

VII - Nas situações de renovação contratual, há necessidade de concordância de ambas as partes, o que se concretiza por meio do termo aditivo.

VIII - Havendo necessidade de estender o prazo inicialmente previsto no contrato por revelar-se insuficiente para a execução de seu objeto, no caso dos contratos por escopo, será realizada a prorrogação do contrato administrativo e não sua renovação.

IX - Quando for verificado pela Administração Pública que o prazo de execução inicialmente previsto foi extrapolado, é recomendável o registro nos autos do processo da eventual responsabilidade pelo atraso na entrega do objeto, com a devida motivação sobre a necessidade da "prorrogação automática", alteração do cronograma de execução, prazos etc. do contrato, inclusive para fins de controle.

X - O regime jurídico dos contratos por escopo é aplicável aos convênios e instrumentos congêneres, desde que tenham escopo predefinido.

XI - Sugere-se a alteração da ON 92/2024 para contemplar os convênios e instrumentos congêneres.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica a ser emitida pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC), destinada a analisar a eventual necessidade de manutenção, atualização, modificação ou cancelamento do conteúdo das Orientações Normativas da Advocacia Geral da União - AGU.

2. O trabalho desenvolvido pela CNCIC tem como fundamento o art. 2º, inciso I, da Portaria n° 03, de 14 de junho de 2019, da Consultoria - Geral da União, e o Enunciado n° 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o qual estabelece:

BPC n° 33 Enunciado:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos **e pareceres com orientações in abstrato**, realizando capacitação com gestores, **a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica**. (Grifei e sublinhei)

3. Além disso, a uniformização da orientação jurídica encontra respaldo nas determinações do Decreto - Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, por meio do art. 30,

estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, evitando, assim, a proliferação de manifestações divergentes nas diversas unidades jurídicas que compõem a Advocacia - Geral da União.

4. Ante o exposto, em relação ao texto da Orientação Normativa (ON) nº 3/2009, tem-se a seguinte redação:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Grifei e sublinhei)

5. Vê-se, portanto, pelo texto supracitado, que, ao término do ajuste, alcançado o prazo de vigência originariamente previsto sem que haja a formalização de eventual renovação por meio de termo aditivo, mesmo que esta seja legalmente possível, o ajuste será considerado extinto. Aplicar-se-á, então, a presunção absoluta de que as partes, ao não formalizarem o aditivo, entenderam pura e simplesmente por finalizar o ajuste. Esse entendimento também vinha sendo aplicado aos convênios e aos instrumentos congêneres.

6. Dessarte, essa era a doutrina aplicada pelo o regime jurídico da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual não se encontra mais vigente em decorrência do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021. Por isso, é importante proceder não apenas à análise do texto da orientação normativa em comento, mas também do PARECER Nº 133/2011/DECOR/AGU.

7. A Advocacia - Geral da União, por meio do PARECER Nº 133/2011/DECOR/AGU, sob a égide do microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993, sedimentou o entendimento de que “[...] 42. caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação [...]”.

8. À vista disso, nota-se que o entendimento vigente da Advocacia - Geral da União, com base no microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993, é que é necessário formalizar um termo aditivo dentro do prazo de vigência, seja do contrato, seja do convênio, para que a prorrogação do prazo de vigência dos ajustes mencionados produza efeitos jurídicos. Essa posição deve ser revista em decorrência do microsistema jurídico de contratação pública inaugurado pela Lei nº 14.133/2021, aplicável também aos convênios e instrumentos congêneres, de acordo com o artigo 184 da referida lei. Como será demonstrado ao longo desta manifestação jurídica, é inegável que deve ser feita uma releitura do contrato por escopo, mais próxima da atual realidade social e da Administração Pública complexa e gerencial, que o novo marco legal referido tem como diretriz.

9. De fato, o microsistema jurídico inaugurado pela Lei nº 14.133/2021 exige de todos os agentes públicos uma releitura sistemática das contratações e das parcerias públicas.

10. Nesse sentir, as alterações processadas pelo artigo 111 da Lei nº 14.133/2021 na espécie de contrato administrativo denominado contrato por escopo ganham especial relevância no sistema normativo vigente, resultando em importantes reflexos no texto da orientação normativa em questão.

11. Em vista disso, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - (CNLCA), por meio do **PARECER n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU**, revisitou o texto da ON nº 3/2009 sob a ótica dos contratos administrativos, concluindo o seguinte:

2.2 Orientação Normativa Nº 3, de 1º de abril de 2009:

13. A Orientação Normativa AGU n. 3 tem o seguinte enunciado:

Enunciado: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

14. A matéria foi disciplinada pelos arts. 107 e 111 da Lei 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

15. Para os contratos de serviços e fornecimentos continuados, à luz do art. 107 da Nova Lei, somente durante a vigência do contrato é que se faz possível a prorrogação contratual, e caso haja expiração do prazo, necessário se faz a formalização de uma nova avença contratual, precedida de licitação ou mediante contratação direta.

16. Quanto ao contrato de escopo, a Lei 14.133, de 2021, traz uma importante inovação no art. 111, prevendo que a vigência do contrato administrativo não está limitado a um prazo certo, mas à entrega de um objeto, o vencimento do prazo não extingue automaticamente o contrato, forte na premissa de que com o adimplemento (cumprimento voluntário), ou alguma outra forma de extinção indireta da obrigação prevista nos arts. 334 a 388 do Código Civil, é que o devedor será alforriado do *debitum* assumido, não sendo a mera perda da vigência contratual causa suficiente para que sejam

esquecidas as obrigações dele decorrentes que não foram adimplidas a tempo.

17. Por prorrogação automática do contrato de escopo, deve-se entender que, excedido o prazo originalmente previsto e não concluído o escopo do contrato a prorrogação opera-se *ope legis*, ou seja decorre da própria lei. Sua ocorrência prescinde de formalização via termo aditivo ou qualquer outra providência, e perdurará enquanto a conclusão do objeto for atingida (BARRETO, Lucas Hayne Dantas,. In: SARAI, Leandro (org.). *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.333/21 Comentada por Advogados Públicos*. São Paulo, Juspodivm, 2021, p. 1165).

18. Contudo, para fins de registro e controle, é recomendável que a Administração providencie a formalização da situação nos autos do processo de execução contratual, e periodicamente certifique a não conclusão do objeto do contrato, inclusive para a pertinente apuração de eventual responsabilidade contratual ou administrativa pelo atraso na execução (BARRETO, Lucas Hayne Dantas, op. cit., loc. cit).

19. Desse modo, a redação da ON 3 não está de acordo com a Lei 14.133, de 2021, uma vez que sua aplicação é para contratos de serviços e fornecimentos continuados, e merecem ser editadas novas orientações normativas para abordar a prorrogação *ope legis* do contrato de escopo.

Faço a seguinte sugestão de enunciados:

Orientação Normativa n. xx: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratos de serviços e fornecimentos continuados, previstos no art. 107 da Lei 14.133, de 2021, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Orientação Normativa n. yy:

I - A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. (Grifei e sublinhei)

12. Dessa maneira, o texto vigente da Orientação Normativa nº 92/2024, aplicável aos contratos administrativos, dispõe que:

I - A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. (Grifei e sublinhei)

13. Assim, com base no artigo 131 da Constituição Federal e no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente manifestação jurídica analisará: 1) a necessidade de alteração da ON nº 3/2009, considerando os convênios e instrumentos congêneres; 2) a aplicação da ON nº 92/2024 aos convênios e instrumentos congêneres na forma em que foi editada; 3) a necessidade de edição de uma orientação normativa específica a ser aplicada aos convênios e instrumentos congêneres.

14. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOUTRINA APLICÁVEL AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

15. O artigo 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 dispôs expressamente que “Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Com isso, o que a lei pretendeu deixar claro é que o regime jurídico dos contratos por ela disciplinados, destinados às contratações públicas, será predominantemente público, podendo sofrer suplementação pelos princípios e os preceitos do direito privado.

16. Nessa toada, importa para o presente estudo a definição do que é o contrato administrativo, conceituado por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte maneira:

Nesse teor, pode-se conceituar o contrato administrativo **como ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.**(Grifei e sublinhei)

17. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontuou a diferença existente entre contratos da Administração Pública e contratos administrativos no seguinte sentido:

a expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob o regime de direito público, seja sob o regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a

Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (Grifei e sublinhei)

18. Ademais, o traço característico do regime de direito público aplicável aos contratos administrativos, que considera o fato de o Estado ser o guardião do interesse da sociedade e, portanto, deve assegurar a finalidade pública da contratação, está relacionado à previsão legal de determinadas prerrogativas asseguradas ao Estado contratante (art. 104 da Lei nº 14.133/2021) em relação ao particular contratado, em decorrência da posição de supremacia do Estado sobre o particular, o que justifica a existência das chamadas cláusulas exorbitantes.

19. Ante o exposto, é possível perceber as características marcantes dos contratos administrativos com predominância do regime de direito público, sendo elas: 1) a supremacia da Administração Pública em relação ao particular, notadamente pela existência das cláusulas exorbitantes; 2) a finalidade pública a ser buscada por meio do atendimento ao interesse da sociedade; 3) o respeito às formalidades legalmente previstas em associação com o necessário controle de legalidade das contratações públicas firmadas.

20. Nesses termos, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 111, estabeleceu expressamente que:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (Grifei e sublinhei)

21. Diante disso, a norma expressamente sedimentou, no âmbito das contratações públicas, a possibilidade de utilização do chamado contrato por escopo, os quais, segundo José dos Santos Carvalho Filho, ocorrem:

Quando a contratação tiver um escopo predefinido, ou seja, quando o objeto contratual for dotado de precisão quanto ao resultado a ser alcançado (por exemplo, a construção de um muro de arrimo contra deslizamentos), o prazo de vigência será considerado automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no prazo fixado. Os efeitos, entretanto, variam de acordo com a parte culpada. Se a culpa couber ao contratado, será ele constituído em mora e sujeito às sanções administrativas cabíveis; além disso, a Administração pode optar pela extinção do contrato e adotar as medidas adequadas à continuidade da execução (art. 111 e parágrafo único, I e II). Caso a culpa seja da Administração, poderá haver efeitos gravosos para esta, dependendo da ocorrência dos casos previstos no art. 137 do Estatuto. (Grifei e sublinhei)

22. Nesse diapasão, é forçoso concluir que o contrato por escopo é uma espécie de contrato administrativo e, sendo assim, todas as características pertencentes a essa categoria de contratos também se aplicam a ele.

2.2 CONTRATO POR PRAZO CERTO E CONTRATO POR ESCOPO

23. No que se refere à importância da diferença entre o que se entende por contrato por prazo certo e contrato por escopo, observa-se que o adimplemento da obrigação por parte do contratado passa a ter contornos próprios, dependendo do tipo de contrato formalizado.

24. Marçal Justen Filho leciona que:

Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contato se extingue.

Já os contratos de duração se caracterizam pela fixação de um período de tempo para o devedor executar a prestação, cujo conteúdo se renova seguidamente. Assim se passa, por exemplo, com os serviços de vigilância. O contratado está obrigado a desempenhar todas as atividades pertinentes, durante um período de tempo. A circunstância de executar a prestação durante um dia, uma semana ou um mês não acarreta a extinção do contrato. (Grifei e sublinhei)

25. Assim sendo, o contrato de execução continuada (por prazo certo) é aquele no qual a necessidade da Administração Pública é contínua. Dessa forma, essa necessidade não se extinguirá com o término do prazo de execução e a entrega do objeto, sendo necessário que seja firmado um novo ajuste para o atendimento da demanda administrativa.

26. Em contrapartida, o contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução só se extingue quando o contratado entrega ao contratante o objeto contratado. Portanto, o tempo não é determinante para que se considerem encerradas as obrigações do contratado; de outra forma, ele apenas indicará se o contratado está em mora ou não.

27. A Advocacia-Geral da União, por meio de seu Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos (DECOR/CGU/AGU), no Parecer nº 133/2011/DECOR/CGUAGU, entendeu corretamente que:

16. Nos contratos a termo, ou por tempo determinado – como, por exemplo, o de prestação de serviço, de manutenção de um equipamento ou de conservação de um jardim –, é estipulado um prazo final para execução do contrato, findo o qual estará também terminada a própria vigência do contrato. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, de modo que, uma vez expirado, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público’. Nos contratos a termo, o termo final do prazo de vigência e o fim da obrigação coincidem.

17. Nas palavras de Diógenes Gasparini: ‘A execução do objeto, com consequentes entrega pelo contratado e recebimento pela Administração contratante, compõe, portanto, a principal causa de extinção do contrato administrativo, como é de outros ajustes.’ Nesses contratos, o normal e esperado é que o contrato termine pela conclusão de seu objeto, o que deve ocorrer até o último dia do prazo fixado para sua execução.

[...]

20. No caso dos contratos a termo, o termo final do prazo representará o momento em que o contratado deverá deixar de responder por aquela determinada prestação ou serviço. Nesse caso, a expiração do prazo, que é, ao mesmo tempo, de execução e de vigência do acordo, marca a própria extinção do contrato.

21. Já nos contratos por escopo, é o cumprimento do objeto dentro do prazo de execução que resulta no adimplemento da parte contratada. Findo o prazo fixado no contrato sem o contratado tenha concluído o objeto por sua culpa, caracteriza-se a inadimplência contratual.

22. Segundo ensina Lúcia Vale Figueiredo:

‘(...) casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual.

De conseguinte – se não concluído ainda o objeto contratual –, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual.

Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias.

Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí a Administração o dever de sancioná-lo.

Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência. Ou, de revés, se é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado.’

23. Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como ‘contratos de execução instantânea’, ‘impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez que cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (...)’

24. Em outras palavras, ‘celebrando-se um contrato para que determinado objeto seja executado, executado este, cumprido estará o contrato.’ Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, este será considerado inadimplente e estará sujeito às sanções impostas na lei.

25. Em razão do exposto é que se entende que, no caso de contrato administrativo por escopo, terminado o prazo fixado, a obrigação não estará extinta se o objeto do contrato ainda não estiver concluído e, por esse motivo, o prazo fixado no contrato teria indole moratória, e não extintiva da obrigação. (Grifei e sublinhei)

28. Por conseguinte, a conclusão para este ponto específico é que, no contrato por escopo, o prazo fixado para a execução do objeto é considerado moratório. Portanto, ele não necessariamente extinguirá a obrigação, resultando, caso o prazo inicialmente acordado não seja cumprido, na necessidade de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, mas não na extinção automática do ajuste.

2.3 PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

29. É o capítulo V da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a duração dos contratos administrativos, prevendo expressamente no artigo 111 o contrato por escopo.

30. Todavia, torna-se relevante destacar, na doutrina aplicada aos contratos administrativos por escopo, a distinção necessária entre o prazo de vigência e o prazo de execução nesses tipos de contratos.

31. Nesse diapasão, Joel de Menezes Niebuhr dispõe que:

[...] Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

Contrato vigente é aquele que está apto a produzir efeitos. Não significa que ele produza efeitos; apenas que está apto, que pode produzir efeitos. Enquanto o contrato estiver apto a produzir efeitos ele permanece vigente [...] Enquanto houver obrigações pendentes, o contrato permanece vigente.

Contrato eficaz é aquele que produz efeitos, isto é, que é cumprido pelas partes. Ao contrário, contrato ineficaz é aquele que não produz efeitos, ignorado pelas partes. A eficácia não é um conceito eminentemente jurídico, mas sociológico [...]” (Grifei e sublinhei)

32. Isto posto, em relação ao prazo de vigência, pode-se entendê-lo como o período no qual é ajustada a duração do contrato; ou seja, o intervalo de tempo no qual os efeitos do contrato estão aptos a serem produzidos e as obrigações devem ser cumpridas. Já o prazo de execução é o tempo que o contratado possui para executar o objeto do contrato, sendo ideal que ele seja acordado entre as partes.

33. Marçal Justen Filho tem a seguinte opinião sobre o tema:

Não se confundem os conceitos de prazo para execução da prestação e prazo contratual.

O prazo contratual consiste no período de tempo durante o contrato o qual o contrato vigora, produzindo seus efeitos para disciplinar a conduta das partes.

O contrato prevê direitos e obrigações para as partes. Estabelece que a parte estará obrigada a executar uma ou mais prestações num período de tempo determinado. Esse é o prazo para a execução da prestação.

Os dois prazos usualmente não se identificam. (Grifei e sublinhei)

34. Nessa perspectiva, conclui-se que o prazo de execução do contrato por escopo será finalizado apenas com a entrega do objeto contratado e pode ser diferente do prazo de vigência, que é utilizado para que as partes cumpram as prestações ou obrigações a elas incumbidas.

35. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Parecer nº 133/2011/DECOR/CGUAGU esclareceu:

28. Portanto, em tese, o prazo de execução previsto nos contratos por escopo é apenas moratório, o que significa dizer que sua expiração não resulta na extinção do ajuste. Contudo, não se confundem prazo de vigência e o prazo de execução nos contratos por escopo.

29. O prazo de vigência corresponde ao ‘prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem’. Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto. Após a execução do objeto pelo contratado, a Administração possui ainda um prazo recebê-lo e efetuar o pagamento. Por esse motivo, distinguem-se o prazo de execução e o prazo de vigência, já que, enquanto a Administração não efetua o pagamento, ainda há obrigações pendentes e o contrato continua vigente. (grifei)

31. Assim, restando diferenciados os prazos de execução e de vigência, é certo que, nos contratos por escopo, ainda que terminado o prazo de execução, a avença continua válida no mundo jurídico enquanto o prazo de vigência não tiver sido ultrapassado, sendo necessária a rescisão do contrato nesse caso para que se possa falar na sua extinção. Em cada caso concreto, contudo, deve ser estudado se a aplicação das diversas sanções previstas em lei ou no próprio instrumento do ajuste é a melhor solução para o problema da inadimplência por mora do contratado, sem que seja necessário rescindi-lo.

40. É importante destacar que deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência, quanto o de execução, pois não se admite contrato por prazo indeterminado e o interesse público exige que **haja previsão de fim tanto para a execução do objeto do contrato quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.** (Grifei e sublinhei)

36. Portanto, o prazo de execução nos contratos por escopo é diferente do prazo de vigência, sendo o primeiro o período necessário para a entrega do objeto e o segundo o período para o cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao contrato pelas partes. De acordo com o texto da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência sofrerá “prorrogação automática” no contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período originalmente estabelecido no contrato. Assim, a inteligência do artigo indica que, se for necessário estender o prazo de execução, o prazo de vigência obrigatoriamente sofrerá “prorrogação automática”.

2.4. DIFERENÇA ENTRE PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

37. Na renovação e na prorrogação do contrato administrativo, o efeito direto é a extensão do prazo de vigência originalmente acordado, devendo, obviamente, serem respeitados os limites legalmente estabelecidos. No entanto, esses são considerados institutos distintos.

38. Marçal Justen Filho defende a mesma posição:

A prorrogação consiste na alteração do prazo original de vigência do contrato, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato.

A prorrogação não implica a pactuação de um novo contrato. Isso significa que **as partes mantêm relacionamento original, sem introduzir inovações no tocante a direitos e obrigações – ressalvados aqueles que se constituam em implicação da alteração do prazo.**

[...]

No entanto, existem hipóteses em que a prorrogação do prazo de execução da prestação afeta o prazo de vigência do contrato. Isso ocorre nos casos em que o prazo de vigência do contrato é fixado em vista do prazo de execução. Por exemplo, as partes estabelecem que o devedor tem o prazo de dez dias para entregar o produto objeto de uma compra determina que o contrato será extinto quando o devedor executar a obrigação. A alteração do prazo para a execução da prestação se reflete sobre o prazo de vigência do contrato.

Uma outra hipótese se verifica quando a prorrogação do prazo para executar a prestação acarreta a superação do prazo original de vigência do contrato.

A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de ‘renovação automática’ do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela

Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.(Grifei e sublinhei)

39. Outrossim, não se pode concluir que na prorrogação haverá uma nova relação contratual, apenas que a anterior será prolongada para que o objeto da avença seja executado. Em razão disso, nos contratos por escopo, tanto o prazo de execução quanto o prazo de vigência devem ser prorrogados caso ocorram fatos supervenientes na execução do contrato que resultem nessa necessidade. Por isso, o texto da Lei nº 14.133/2021 foi expresso ao afirmar que a “prorrogação deve ser automática”, apesar de não fazer uma diferenciação clara entre prazo de execução e prazo de vigência.

40. Diante do exposto, é forçoso concluir que, nas situações de renovação contratual, há necessidade de concordância de ambas as partes, o que se concretiza por meio de um termo aditivo. Isso porque, com a renovação do contrato, será aberta a possibilidade de “introduzir inovações no tocante a direitos e obrigações”, renovando, assim, a relação contratual. Dessa forma, haverá um novo contrato com objeto idêntico àquele que já foi satisfatoriamente e integralmente executado, mas agora com a possibilidade de pactuação de novos direitos e obrigações. É lógico compreender dessa forma, já que, nos contratos contínuos, o prazo de execução e de vigência será o mesmo, o que não ocorre nos contratos por escopo.

41. Pois bem, denota-se, por tudo até agora exposto, que: 1) o prazo de vigência não se confunde com o prazo de execução, e; 2) havendo a necessidade de se estender o prazo inicialmente previsto no contrato por se revelar supervenientemente insuficiente para a execução de seu objeto, no caso dos contratos por escopo, será realizada a prorrogação do contrato administrativo e não sua renovação.

2.5. DA CONVALIDAÇÃO E DO REGIME DE NULIDADES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

42. Sobre a possibilidade de convalidação da prorrogação não processada por meio de termo aditivo, ainda sob o regime do microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993, no qual o entendimento majoritário era pela necessidade de termo aditivo tanto nas prorrogações quanto nas renovações dos contratos administrativos, Joel de Menezes Niebuhr defendia que:

"[...] Sucede que o contrato e a alteração do contrato existem a partir do momento em que há o acordo de vontades para criar ou modificar obrigações. Nesse passo, o instrumento de contrato não cria o contrato, apenas o formaliza. O mesmo acontece com o termo aditivo, não cria a alteração, apenas a formaliza.

Sob essa luz, é de reconhecer que **a partir do momento em que se consegue identificar o acordo de vontades para prorrogar o contrato ele está prorrogado. O termo aditivo apenas formaliza a prorrogação, que é em si o acordo de vontades. E o fato é que o acordo de vontades pode ser identificado e comprovado por diversas outras formas que não por meio do termo aditivo, como, por exemplo, ofícios trocados entre as partes ou ata assinada por elas ou qualquer documento equivalente.**

[...]

Portanto, se o termo aditivo de prorrogação não é firmado dentro da vigência do contrato, porém se consegue demonstrar que anteriormente houve acordo de vontades entre a Administração e o contratado para prorrogá-lo, deve-se considerar que houve a prorrogação e que a falta do termo aditivo constitui vício de formalidade, que pode ser convalidado. A convalidação seria produzida pela assinatura e publicação do termo aditivo, ainda que posteriormente ao advento do prazo previsto no instrumento de contrato [...]"
(Grifei e sublinhei)

43. Com efeito, o instrumento de contrato não cria o contrato, assim como o termo aditivo não cria a alteração. Nessa linha de pensamento, o termo aditivo apenas formaliza a prorrogação, que deve ser processada. Seguindo esse raciocínio, é fácil concluir que a prorrogação não requer a concordância de ambas as partes no contrato por escopo, visto que nesses contratos, formalizados ou não por termos aditivos a consequência lógica é a prorrogação.

44. Por isso, se em um contrato por escopo ocorrer um fato superveniente que leve à necessidade de prorrogação de prazo e essa prorrogação não tiver sido processada por meio de termo aditivo, não é razoável que esse contrato seja extinto, podendo, então, ser convalidado.

45. Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho dispõe:

"A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

[...] A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos ex tunc, uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

[...]

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos [...]" (Grifei)

46. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também tratou do tema em seu art. 55, nos seguintes termos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifei)

47. Por este ângulo, os vícios de forma, incluindo os aspectos formais dos procedimentos administrativos, são convalidáveis se não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Ademais, a possibilidade de convalidação de um ato administrativo decorre do princípio da autotutela. Assim, a Administração possui o dever de rever seus atos irregulares para restaurar a situação de regularidade do ato, observando, dessa forma, também o princípio da legalidade.

48. Importantes lições sobre essas asserções foram feitas por Marcos Nóbrega ao comentar o regime jurídico das invalidades disposto no artigo 147 da Lei nº 14.133/2021:

Diante de todo exposto, conclui-se que o tradicional dualismo no regime jurídico das invalidades do ato administrativo - assente na distinção radical entre nulidade e anulabilidade – não serve ao Direito Administrativo atual. Este necessita de uma dogmática própria, em matéria de invalidação, permeável a regimes jurídicos elásticos e compatíveis com a vastidão das questões suscitadas, atenta às complexidades dos problemas práticos e aos valores/interesses que deverão ser levados em conta. Nesse sentido, substitui-se à legalidade tradicional pela noção de legalidade funcional.

As normas estatuídas pela nova Lei de Contratações Públicas, no que tange à teorização das invalidades, têm justamente esse objetivo. Orientar, induzir e até mesmo determinar que o administrador e o controlador ponderem sobre os interesses envolvidos, evitando que a invocação do princípio da legalidade seja realizada para amparar arbitrariedades.

[...]

A análise sobre invalidar ou preservar a conclusão da obra deve considerar duas questões complementares: 1) olhando exclusivamente para o volume de recursos adicionais para concluir e operar o projeto, bem como considerando os benefícios que ele trará, o projeto é viável econômica e financeiramente? 2) se a resposta à questão anterior for positiva, isto é, sendo viável econômica e financeiramente, faz sentido ser o setor público a financiar e/ou a realizar o restante do projeto?⁶ Paralisar uma obra pública implica, necessariamente, revisão ou cancelamento de contratos com projetistas, empreiteiras, montadoras, gerenciadoras, fabricantes de equipamentos etc. Isso desencadeia desequilíbrios econômico-financeiros às partes afetadas e provoca a proliferação de litígios judiciais (ou arbitrais) que acabam onerando bastante a Administração Pública e por um longo prazo. A existência de vício na licitação ou no contrato não pode ensejar automaticamente a suspensão ou interrupção da execução contratual, sob pena de trazer grande prejuízo à coletividade e à própria Administração Pública. Imperioso que se faça um juízo de ponderação levando-se em conta o equilíbrio dos interesses fragmentados/envolvidos, o que se materializa por meio do exame das evidências. Quando se paralisa abruptamente uma obra, por exemplo, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender à demanda da sociedade em áreas essenciais como saúde, educação, transporte e segurança pública.

[...]

Já Celso Antônio Bandeira de Mello sistematiza, conforme o regime jurídico aplicável, os atos inválidos em inexistentes, nulos e anuláveis. Os atos inexistentes seriam os que se encontram no campo do impossível jurídico, ou seja, aqueles cujo comportamento consiste na prática de crimes que ofendam os direitos fundamentais da pessoa humana, ligados à sua personalidade ou dignidade. A diferença entre os atos nulos e anuláveis, segundo ele, reside basicamente na possibilidade de convalidação, a qual só existe em relação aos atos anuláveis. Ademais, no curso de uma lide, a arguição do vício dos atos nulos pode ser feita pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz; nos atos anuláveis, tal arguição somente pode ser feita pelo interessado.

Prega-se, portanto, a utilização da convalidação com fundamento não somente no princípio da segurança jurídica, mas também nos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, uma vez que se pode entender que a atuação desproporcionada é atentatória ou contrária à boa-fé. Consoante Clarissa Sampaio Silva, deve-se adotar a convalidação nas hipóteses em que atos vinculados criaram benefícios aos particulares, por constituir meio menos gravoso do que a invalidação e atingir idêntico fim, que é a recuperação da legalidade ferida. (Grifei e sublinhei)

49. Assim, se a falta do termo aditivo permite a convalidação do ato nos contratos por escopo, possibilitar que esse tipo de contrato utilize a prorrogação automática, como fez a Lei nº 14.133/2021, resulta não só em eficiência, mas também na eficácia da atividade administrativa.

2.6 POSIÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E NO DIREITO COMPARADO

50. A importância da releitura do contrato por escopo foi abordada pelo Tribunal de Contas da União muito antes das previsões constantes na Lei nº 14.133/2021, como se pode observar nas manifestações citadas a seguir:

Tomada de Contas Especial originada da conversão de autos de Representação apurou dano ao erário na retomada das obras de construção de rodovia vicinal no município de Maranguape/CE, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs). Segundo o relator, "a irregularidade principal foi o reinício das obras em 21/8/2007 (paralisadas em 23/4/2002), com a

utilização do projeto original de 2001, apesar de se ter conhecimento das significativas alterações ocorridas na região em virtude da construção de um açude e de uma agrovila. Essa inadequação gerou o rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia". Realizado o contraditório, o relator consignou que tanto a unidade instrutiva quanto o Ministério Público junto ao TCU acreditavam ser possível a retomada da avença "por se tratar de contrato por escopo, cuja extinção ocorreria apenas com a conclusão do objeto". Nessa linha reproduziu o relator excertos de duas deliberações do Plenário, dentre as quais o Acórdão 5466/2011-Segunda Câmara, no qual é reproduzido trechos do voto condutor da Decisão 732/1999-Plenário, com o seguinte teor: "No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução prévia é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu". Constatando a inexistência nos autos de notícias sobre a rescisão do ajuste, concluiu o relator que, para o caso em exame, "a reativação do contrato pode ser aceita como legítima, com o consequente acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis, tendo em vista a natureza do seu objeto e o fato de que, conforme as informações disponíveis, a suspensão da execução não foi causada pela contratada". Considerou, contudo, "indevida a utilização do projeto original, ignorando as alterações físicas consideráveis ocorridas na região antes da retomada das obras". Nesses termos, considerando a ausência de elementos suficientes para a quantificação do dano, o Plenário, acompanhando o voto do relator, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92." Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014. (Grifei)

[...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda e qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993).

Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Considerando tal raciocínio, o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra, como se verifica nos seguintes julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; Acórdão 1.740/2003-Plenário; Acórdão 1.980/2004-1ª Câmara; Acórdão 2.068/2004-Plenário; Acórdão 1.808/2008-Plenário; Acórdão 3.131/2010-Plenário; Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara; e Acórdão 778/2012-Plenário; e Acórdão 1.674/2014-Plenário.

Importa destacar que nesses casos o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores, tais como: descontinuidade na liberação de recursos orçamentários; paralisação da obra motivada pela contratante; aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive a contrato celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; fundamentação do aditamento em parecer jurídico; prorrogação do cronograma de execução por tempo igual ao da paralisação, com suporte no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; e adoção de providências para o cumprimento do contrato, evitando prorrogação indefinida ou abusiva.

Bem se vê que neste caso concreto também estão presentes algumas dessas circunstâncias pontuadas na jurisprudência do Tribunal, em especial, o fato de os aditamentos considerados ilegais (posteriores ao término de vigência da avença) terem decorrido da premissa equivocada do governo estadual no sentido de que os prazos de vigência dos contratos por escopo seriam prorrogados automaticamente em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação, com espeque nos arts. 57, § 1º, inciso III, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem a necessidade do tempestivo aditamento.

Assim, mostra-se adequada a solução proposta pelo dirigente da unidade técnica, a fim de autorizar, em caráter excepcional e em sintonia com os precedentes mencionados, a continuidade dos aludidos contratos, isso porque, como se sabe, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos, mas a falta dessa providência tempestiva deve ser

analisada sob a ótica do interesse público, mesmo porque não seria razoável prejudicar a comunidade destinatária do investimento estatal em razão da inércia do agente em evitar a execução do objeto de inquestionável interesse social sem a devida cobertura contratual formal.

Contudo, como cabe à entidade repassadora garantir o cumprimento dos objetivos dos convênios que deram suporte a tais contratações, entendo ser mais pertinente determinar à Seduc/TO que submeta ao FNDE, para que este apresente ao TCU, o plano de ação para o término das obras, a fim de priorizar a aplicação dos recursos federais já repassados na conclusão do maior número possível de escolas e de indicar os prazos para a realização dos repasses remanescentes, incluindo as providências a cargo dos participantes para o ajuste dos cronogramas e a formalização dos aditivos necessários, respeitadas as demais cláusulas e condições previstas nos aludidos ajustes.[...] Acórdão 127/2016 – Plenário – TCU (Grifei e sublinhei)

51. Nota-se que os acórdãos acima abordaram um tema relevante para o deslinde da questão analisada naquele momento, qual seja: o interesse público. Não há razoabilidade em considerar extinto um contrato cujo objeto decorra de investimento estatal, sendo este considerado de interesse social relevante para a comunidade, puramente pela falta de cobertura contratual, sem que ao menos se tenha configurado alguma falta grave capaz de comprometer significativamente a continuidade do contrato.

52. Ainda assim, considerando o regime jurídico de nulidades adotado pela Lei nº 14.133/2021, se restar configurado um interesse público maior, o contrato administrativo deve ser mantido, ainda que nulo. Observe que o art. 147 da mencionada lei, repetindo o que já era previsto nas leis de diretrizes orçamentárias, dispôs:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.** (Grifei e sublinhei)

53. É de fundamental importância considerar que o interesse público nas mais diversas contratações está intrinsecamente relacionado à realização de determinado direito fundamental, cuja obrigação de prestação é do Estado.

54. Na mesma linha, Paulo Otero, em seu Manual de Direito Administrativo, afirmou:

[...] A definição do que seja o bem comum ou o interesse público a cargo da Administração Pública insere-se num processo de contínuas alterações resultantes das mutabilidades sociais e das responsabilidades que o Estado, em cada momento histórico, à luz da subsidiariedade, pretende assumir na satisfação das necessidades coletivas: o interesse público traduz uma opção política, sendo a sua definição condicionada pelo modelo ideológico refletido a nível político-económico.

[...]

O interesse público é o fundamento, o limite e o critério do agir da Administração Pública. O interesse público desempenha o papel de 'farol orientador do desempenho público'.

Na prossecução do interesse público, a Administração Pública tem sempre de se pautar por um critério decisório que visa alcançar o melhor interesse público, escolhendo os melhores meios, os meios mais convenientes ou adequados a habilitar uma solução ótima: **o interesse público alicerça um dever de boa administração** [...] (Grifei)

55. Além disso, pode-se encontrar no Código dos Contratos Públicos Português orientação no sentido de que:

Art. 287, 2:

"As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando razões de interesse público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos: a) Não seja proibida por lei; b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo

disposto no presente Código relativamente à formação do contrato." (grifei)

Art. 336.º Negociabilidade da vigência dos vínculos contratuais

"Nos contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos, as partes têm a faculdade de fixar livremente o respectivo prazo de vigência e os pressupostos da sua modificação, caducidade, revogação ou resolução, salvo quando se trate de direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis, ou quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do poder exercido através do contrato." (Grifei e sublinhei)

56. Nesse ponto de vista, para os contratos administrativos que tenham como objeto, por exemplo, obras, o prazo de vigência refere-se ao período de duração do contrato, já o prazo de execução pode ser considerado como o tempo concedido ao particular para realizar o objeto contratado. Nesse último caso, cabe diferenciar entre os contratos de obras públicas e aqueles de natureza diversa. Não se pode negar o fato de que, nos contratos de obras públicas, a avença é firmada com o objetivo específico de que a obra seja entregue, e, nesse momento, o objeto contratual inicialmente estabelecido estará finalizado.

57. Seguindo essa linha de raciocínio, no caso dos contratos de obra, o prazo de execução será apenas a demarcação do tempo estimado para que a contratada entregue a obra, justamente por se tratar de um contrato por escopo. Já no caso dos contratos de natureza diversa, o prazo de execução estará englobado no prazo de vigência, o qual deve ser suficiente para que o objeto seja finalizado.

58. Desse modo, no caso dos contratos de obra, ao alcançar o prazo de execução, deve-se verificar se o objeto pode ser entregue. Caso não possa ser entregue, deve-se averiguar a ocorrência de mora por parte da contratada ou da contratante. Ocorrendo mora por parte da contratada, as sanções contratuais consequentes devem ser aplicadas, incluindo, inclusive, a possibilidade de rescisão contratual, dependendo da falta encontrada.

59. Entretanto, o contrato não será necessariamente considerado executado e, portanto, extinto. Assim, a prorrogação será uma consequência lógica, especialmente porque, nesse caso, não é necessário o acordo das partes, como já destacado. O acordo de vontades foi externalizado quando o contrato foi firmado como contrato por escopo, sendo o aditivo uma mera formalidade do ato, que pode ser convalidado, observadas as considerações anteriores.

60. Deve-se lembrar ainda que, mesmo sob o regime do microsistema jurídico da Lei nº 8.666/1993, provavelmente com o intuito de assegurar a continuidade da relação jurídica estabelecida nos contratos por escopo, nos quais se torna difícil estabelecer um prazo imutável, a referida norma, no art. 57, § 1º, previu hipóteses que autorizam a prorrogação do prazo inicialmente acordado no contrato, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que não haja culpa do contratado nos atrasos provocados no cronograma das obras. *Verbis*:

“Art. 57. [...]”

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

61. Enfim, a Constituição da República atribuiu ao Estado o dever de prestar os serviços públicos (art. 175, **caput**), entre os quais estão incluídos os serviços sociais, podendo-se considerar a obra para construção de uma escola como resultado do atendimento aos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal). Quando, em decorrência da falta de cobertura contratual, é impossibilitado o atendimento a um direito fundamental garantido constitucionalmente, a Administração Pública deixa de exercer a atividade a que se propôs, a qual deve estar pautada no atendimento à utilidade pública.

2.7 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DOUTRINA APLICADA AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS AOS CONVÊNIOS

62. Além disso, é fácil perceber, pelo texto precitado, que a norma utilizou a expressão “prorrogação automática”, levando a crer que, ultrapassado o prazo inicial acordado para a finalização do objeto e não havendo conclusão do seu escopo, o prazo seria automaticamente estendido como resultado natural da permissão legalmente concedida (*ope legis*), perdurando até a conclusão do objeto, sem necessidade de formalização de termo aditivo.

63. Entretanto, apesar de o texto normativo permitir o entendimento supramencionado, é importante estar atento ao parágrafo único. Quando for verificado pela Administração Pública que o prazo de execução inicialmente previsto foi extrapolado, é recomendável o registro nos autos do processo da eventual responsabilidade pelo atraso na entrega do objeto,

com a devida motivação sobre a necessidade da “prorrogação automática”, alteração do cronograma de execução, prazos etc. do contrato, até mesmo para fins de controle.

64. Ademais, a expressão “prorrogação automática” pode levar à errônea conclusão de que o contrato tem prazo indefinido, o que não é verdade.

65. Com efeito, o objeto da contratação é definido na fase interna do processo licitatório, de acordo com o artefato específico a ser utilizado, o qual também dimensiona o tempo de duração do contrato. Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, se o objeto for de serviços e fornecimentos contínuos, a duração pode chegar a até 5 anos (art. 106 da Lei nº 14.133/2021), com possibilidade de prorrogação sucessiva para até 10 anos (art. 107 da Lei nº 14.133/2021).

66. Ainda, em alguns casos específicos de dispensa de licitação, a norma possibilitou a duração de até 10 anos do contrato (art. 107). Também permitiu a contratação por prazo indeterminado quando o objeto estiver relacionado aos chamados serviços públicos oferecidos em regime de monopólio. Por fim, nos contratos de receita e nos contratos de eficiência, o prazo pode chegar a até 35 anos (art. 110). Nos contratos com escopo predefinido, a norma possibilitou a prorrogação automática para que o objeto seja entregue e a necessidade da Administração Pública contratante seja plenamente atendida, tendo em vista o interesse público maior, que é o foco principal.

67. Portanto, o que determina a duração do contrato administrativo é o objeto a ser contratado e a especificação feita na fase interna do processo licitatório por meio do artefato específico da contratação. Isso não é diferente com os contratos por escopo, para os quais foi aberta a possibilidade de “prorrogação automática”, desde que apresentados fatos supervenientes à formalização da avença, possibilitando a conclusão do objeto e o atendimento do interesse público. Mesmo assim, pode haver a necessidade de apuração de responsabilidade pelo prolongamento do prazo inicialmente ajustado, tanto da Administração contratante quanto do contratado. Nesse ponto, é importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 permitiu contratos por prazo indeterminado apenas nos casos de serviços públicos oferecidos em regime de monopólio (art. 109).

68. Ante o que foi exposto até este ponto, a grande questão que se coloca é saber se a doutrina aplicável aos contratos administrativos também pode ser aplicada aos convênios.

69. Pois bem, inserido no âmbito do macrossistema normativo federal vigente está o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão, que regulamenta o art. 184 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que instituiu normas para execução do estabelecido no decreto referido e o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

70. No que concerne à temática relacionada aos instrumentos conveniais, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispõe em seus artigos 25 e 26 sobre duas formas de transferência dos recursos do orçamento da União, quais sejam: para os entes da Federação e para o setor privado.

71. Nesse diapasão, o artigo 25 considerou que, para os efeitos da Lei complementar precitada, haverá transferência voluntária quando houver a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

72. Portanto, a primeira conclusão que se chega é que, para a Lei Complementar nº 101/2000, é considerada transferência voluntária aquela destinada a outro ente da Federação.

73. Dessa forma, o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, tratando especificamente sobre a destinação de recursos para o setor privado, esclarece que a “destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

74. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo artigo suprarreferido, na busca de dimensionar o âmbito de aplicação da disposição constante do **caput**, informa que toda a Administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, deve obediência ao que determinou o **caput**, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

75. Logo, outra conclusão possível é que, para ser realizada transferência de recursos para o setor privado, que também será considerada como transferência voluntária, é necessário haver lei específica autorizando esse repasse, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

76. Nessa lógica, foi publicada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que trouxe previsão expressa no art. 84-A para que "A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84", sendo as seguintes hipóteses referidas:

Art. 84. **Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:**
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (grifei e sublinhei)

77. Importante destacar, no que tange às referências ao microsistema jurídico anterior de licitações e contratos, o disposto no artigo 189 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: "Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

78. Disso tudo decorre que os convênios *estricto sensu* são celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e, no caso de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos enquadradas no § 1º do art.199 da Constituição Federal, com repasse de recursos.

79. Em linhas gerais, no convênio *estricto sensu* há transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, tendo, de um lado, um órgão ou entidade da Administração Pública federal, direta ou indireta, e, do outro lado, um órgão ou entidade da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, consórcios públicos, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos enquadradas no § 1º do art. 199 da Constituição Federal. Essa definição é também considerada no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

80. De acordo com o que já foi mencionado, no âmbito federal, é a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 que estabelece as normas para execução das transferências voluntárias de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Referida norma regulamentar, no **caput** do artigo 50, dispõe o seguinte:

Art. 50. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria Conjunta estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros. (Grifei)

81. Desse modo, forçoso reconhecer, pela leitura do dispositivo precitado, que a norma federal obrigou expressamente que os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 observem as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros. Isso resulta na utilização obrigatória, por parte dos Estados e Municípios, das normas federais aplicáveis às contratações públicas.

82. Para José dos Santos Carvalho Filho:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam.

Outro aspecto distintivo reside nos polos da relação jurídica. Nos contratos, são apenas dois polos, ainda que num destes haja mais de um pactuante. Nos convênios, ao revés, podem ser vários os polos, havendo um inter-relacionamento múltiplo, de modo que cada participante tem, na verdade, relação jurídica com cada um dos integrantes dos demais polos. (Grifei e sublinhei)

83. Portanto, além da definição dos instrumentos convenientes *lato sensu* como sendo utilizados para execução de objetos de interesse em comum, o que, em tese, os diferenciaria dos contratos - entendidos pela doutrina clássica como acordos de interesses opostos - há autorização para a criação de instrumentos diferentes dos convênios *estricto sensu*, expressa no artigo 184 Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

84. Nessa toada, pode-se citar o acordo de cooperação técnica, que é o ajuste utilizado geralmente para viabilizar a cooperação entre entidades da Administração Pública na consecução de um objetivo que congregue um interesse público e recíproco entre as partes.

85. Outro instrumento a ser tratado é o acordo de cooperação, que foi definido no art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, como sendo o "instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

86. Por último, tem-se o termo de execução descentralizada, com previsão no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, mais precisamente no art. 2º, inciso I, que o definiu como "instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional

programática".

87. A diferença amplamente apontada pela doutrina entre os contratos administrativos e os convênios reside basicamente no fato de que, nos convênios, os objetivos são recíprocos e há cooperação mútua, enquanto, no contrato, os interesses das partes são contrapostos. Para a Administração, o objetivo é a realização do objeto do contrato, e para o particular, o interesse principal é o seu pagamento. Posto isso, pergunta-se: Essa diferença por si só pode resultar no entendimento de que, nos convênios, findo o seu prazo de vigência, o instrumento poderia ser considerado extinto, bem como o contrato administrativo dele resultante?

88. Para o deslinde da questão suprarreferida, torna-se necessário entender que existem duas relações jurídicas formadas quando se utiliza o convênio como instrumento de repasse de recursos financeiros para que o Estado ou Município execute determinada política pública. Por exemplo, em um convênio para execução de obra, haverá uma relação jurídica entre o ente repassador do recurso, a União ou sua mandatária (por meio do contrato de repasse), e o receptor, Estado ou Município, e outra relação entre o Estado ou Município e a empresa contratada para executar a obra. Vê-se, portanto, claramente que as relações são distintas.

89. No caso da relação jurídica formada entre o Estado ou Município e a empresa contratada para executar a obra, toda a doutrina relativa aos contratos administrativos por escopo poderá aplicada. Ocorre que, se considerarmos, aplicando essa doutrina dos contratos administrativos, que o contrato administrativo poderá ser prorrogado automaticamente, não há razoabilidade para não considerar que o prazo de vigência estabelecido no convênio também possa ser prorrogado, haja vista que o recurso a ser repassado por meio do convênio é fundamental para a conclusão do objeto de ambos os instrumentos.

90. Soma-se a tudo isso o fato de que, no convênio, os interesses são recíprocos, ou seja, não há interesses contrapostos. A intenção das partes no convênio é que a política pública seja realizada. Assim, é mais razoável ainda considerar que, se o convênio tiver como decorrência necessariamente um contrato por escopo, ele deve ser considerado prorrogado automaticamente ante a impossibilidade de cumprimento do prazo de execução, sem prejuízo da apuração das responsabilidades devidas.

91. Outrossim, a definição utilizada no artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 11.531/2023 e no parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, estabelece que o objeto do convênio é a "execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração", o que nos leva a concluir que seu objeto possui escopo pré-definido.

92. Por fim, nos convênios, as características marcantes dos contratos administrativos, como a existência das cláusulas exorbitantes (nos convênios e instrumentos congêneres, as cláusulas são definidas previamente pelo concedente com regras rígidas), a finalidade pública a ser buscada por meio do atendimento ao interesse da sociedade e o respeito às formalidades legalmente previstas, em associação com o necessário controle de legalidade das parcerias firmadas, também estão presentes. Por isso, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "Convênios, aos quais também se refere o art. 241 da Constituição, são contratos realizados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que deles resulte criação de pessoas jurídicas - o que o faz distinto dos consórcios."

III - CONCLUSÃO

93. Ante o exposto, conclui-se que, considerando o regime inaugurado pelo marco legal das contratações públicas, no que se refere às nulidades, a qual foi direcionada para que seja conferida análise prévia da existência do interesse público envolvido no contrato que se pretende declarar nulo, "impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos", e alinhado ao entendimento de que não se faz necessário pelo texto legal termo aditivo no contrato por escopo, até mesmo porque, nesse tipo de contrato, a prorrogação é processada de forma automática, como se demonstrou ao longo deste arrazoado, conclui-se que isso não retira a necessidade, para efeito de controle da própria Administração, do administrado e dos órgãos de controle, de que, atingido o prazo inicial previsto para a execução do contrato, seja realizada análise sobre a existência de culpa do contratado antes de processar a prorrogação, nem o registro nos autos do elastecimento do prazo. Esse regime é, portanto, aplicável aos convênios e instrumentos congêneres, desde que tenham escopo predefinido.

94. Nesses termos, em resposta às questões inicialmente previstas, tem-se: 1) há necessidade de alteração da ON nº 3/2009, considerando os convênios e instrumentos congêneres; 2) não há como aplicar a ON nº 92/2024 aos convênios e instrumentos congêneres na forma em que foi editada, já que faz referência expressa aos contratos; 3) não há necessidade de edição de uma orientação normativa específica a ser aplicada aos convênios e instrumentos congêneres; 4) sugere-se a alteração da ON 92/2024 para contemplar a possibilidade de aplicação aos convênios e instrumentos congêneres, com a seguinte redação:

I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

95. Este é o parecer que, neste momento, submeto à consideração dos membros da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres CNCIC/CGU/AGU, para que, se aprovado, seja encaminhado à Senhora Diretora do Departamento

Brasília, 14 de maio de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Relatora

ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO

Advogada da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

CARLOS FREIRE LONGATO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUILHERME FARIAS FLORENTINO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUSTAVO ALMEIDA DIAS

Advogado da União

Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres- CNCIC

JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVEIRO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO

Advogado da União

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MARLY LIBRELON PIRES

Procuradora Federal

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA

Procurador Federal

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

Procurador da Fazenda Nacional

Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd

Notas de Rodapé

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022. 36ª edição. Página 152.
2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Página 297.
3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022. 36ª edição, página 165.
4. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 1294 e 1295.

5. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 451/452.
 6. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1302.
 7. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 131 - 1302.
 8. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 451/452.
 9. TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. **A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021.
 10. OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2016. Páginas 69-70.
 11. MARTINS, Licínio Lopes. CORREIA, Jorge Alves. Coimbra. 2018. Gestlegal. Código dos Contratos Públicos. Páginas 175 e 202.
 12. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2022. 36ª edição. Página 184.
 13. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2021. Página 617.
-



Documento assinado eletronicamente por ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-05-2025 17:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-05-2025 17:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2025 11:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-05-2025 14:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-05-2025 22:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 21-05-2025 15:30. Número de Série: 52825017491472560857107265765. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por JOSE DAVID PINHEIRO SILVERIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE DAVID PINHEIRO SILVERIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 15:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 14:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-05-2025 09:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS FREIRE LONGATO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS FREIRE LONGATO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2025 22:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2025 21:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713507179 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2025 15:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU

DESPACHO n. 00003/2025/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: REVISÃO DA ON nº 3/2009 e ON nº 92/2024.

1. Tendo em vista a **60ª Sessão** realizada pela Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC no dia 16/05/2025, conforme ata de reunião juntada nestes autos (seq. 918), informo a este Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos –DECOR que foi **aprovada** por **unanimidade** dos membros presentes o **PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU (seq. 916)**, o qual **submeto à aprovação do mencionado departamento**.

2. A mencionada manifestação, concluiu:

- pela necessidade de alteração da ON nº 3/2009, considerando os convênios e instrumentos congêneres;
- pela inaplicabilidade da ON nº 92/2024 aos convênios e instrumentos congêneres na forma em que foi editada, já que faz referência expressa aos contratos;
- pela ausência de necessidade de edição de uma orientação normativa específica a ser aplicada aos convênios e instrumentos congêneres;
- sugestão de alteração da ON 92/2024 para contemplar a possibilidade de aplicação aos convênios e instrumentos congêneres, com a seguinte redação:

I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

3. Ante o exposto, encaminho os autos do processo eletrônico ao DECOR para adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 28 de maio de 2025.

(assinatura eletrônica)

GUSTAVO ALMEIDA DIAS

Advogado da União

Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres

Mensagens e ligações por WhatsApp: 61-2026-7602

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713531127 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-05-2025 13:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00243/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o **PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU (seq. 916)** da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC encaminhado à apreciação desta Diretora pelo **DESPACHO n. 00003/2025/CNCIC/CGU/AGU**.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Diretora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713536698 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2025 10:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DESPACHO n. 00129/2025/SGPP/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00243/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora do DECOR.
2. Ao vosso juízo de aprovação e, em sendo aprovado este despacho, encaminhar os autos para apreciação do Advogado-Geral da União.

Brasília, 02 de junho de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713531723 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-06-2025 14:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00402/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00688.000718/2019-32

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: CONVÊNIO E OUTROS AJUSTES

1. Estou de acordo com o DESPACHO n. 00129/2025/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, Dr. Bruno Moreira Fortes.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000718201932 e da chave de acesso 5a73e0fd



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2713532010 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-07-2025 15:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº

ADOTO, nos termos do DESPACHO n. 00402/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU.

Restituam-se os autos, à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 238

NUP: 00688.001359/2025-89
INTERESSADOS: AGU
ASSUNTOS: REVISÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ADOTO, nos termos do **DESPACHO n. 00402/2025/GAB-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o **PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU**.

Restituam-se os autos, à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

060jul-dp mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001359202589 e da chave de acesso 46b22000



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717993792 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 14:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
APOIO AO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

MINUTA

PORTARIA AGU Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001359/2025-89, resolve:

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92

Enunciado: I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

Fonte: PARECER n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU e PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001359202589 e da chave de acesso 46b22000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 403, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001359/2025-89, resolve:

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 92

Enunciado: I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

Fonte: PARECER n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU e PARECER n. 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

411jul-pt/mvas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001359202589 e da chave de acesso 46b22000



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717975172 e chave de acesso 46b22000 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-08-2025 14:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 403

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 189, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria Normativa AGU nº 129, de 11 de abril de 2024, que institui, no âmbito da Advocacia-Geral da União, Comissão de Especialistas para apresentar estudo propositivo de revisão do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, VII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000431/2024-49, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa AGU nº 129, de 11 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

- I - Procuradoria-Geral da União, que a coordenará;
- II - Secretaria-Geral de Consultoria;
- III - Gabinete do Advogado-Geral da União;
- IV - Consultoria-Geral da União; e
- V - Procuradoria-Geral Federal.

....." (NR)

"Art. 4º O apoio técnico e administrativo aos trabalhos realizados pela Comissão será desempenhado pela Procuradoria-Geral da União." (NR)

"Art. 5º A Comissão de Especialistas deverá apresentar ao Advogado-Geral da União o relatório, com o estudo propositivo de revisão do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no prazo de dezoito meses, contados da data de sua instalação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 111 da Lei 14.133, de 2021, de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades, no âmbito da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 111

Enunciado: I - A vigência de licitações de caráter comum com escopo predefinido não será interrompida nem suspensa pela não renovação do prazo original estabelecido no art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a necessidade de formalizar termo de ajuste para a fixação de novas datas, para a obrigação ajustada, mesmo após o prazo originalmente estabelecido, tendo em vista o prazo de vigência indeterminado.

Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

Fonte: PARECER n. 00024/2023/CNLC/CGP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 826, DE 4 AGOSTO DE 2025 (*)

Realoca, altera a categoria e a denominação de Cargos e Funções de Confiança das Comissionadas Executivas - FCE do Quadro Demonstrativo de Cargos e Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, no uso do art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, no Decreto nº 11.998, de 17 de abril de 2024, e o art. 1º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar, alterar a categoria e denominação, no Ministério da Agricultura e Pecuária e na Secretaria-Executiva, dos seguintes Cargos e Funções de Confiança das Comissionadas Executivas - FCE:

REALOCAR DE:					
Unidade imediatamente superior	Denominação da unidade e sigla	Código do cargo/função	Denominação do cargo	Unidade imediatamente superior	Denominação do cargo
Presidência da República - PR	Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA	FCE 4.05	Assessor Técnico Especializado	Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso - SFA-MT	Serviço Técnico Operacional
Superintendência de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso - SFA-MT	Serviço Técnico Operacional - STO-MT	CCE 1.05	Chefe	Presidência da República - PR	Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 2º A versão atualizada do Quadro Demonstrativo dos Cargos e Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, no âmbito do Decreto nº 11.998, de 17 de abril de 2024, poderá ser consultada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após sua publicação.

CARLOS FÁVARO

(*) Republição por constar incorreção na versão veiculada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2025, Edição nº 146, Seção 1, página 4.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e processo SEI nº 21024.000806/2025-66, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária CAROLINA MIRANDA FERREIRA LIMA inscrita no CRMV-MT sob nº 8292, para emitir GTA para trânsito de suínos nos municípios autorizados pelo Serviço de Fiscalização de Insumos e Saúde Animal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso, observadas as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Habilitar e cadastrar no PNSE a médica veterinária ISABELA FREDELLA, para a execução das atividades do PNSE, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O médico veterinário habilitado pelo Estado para o Controle do Mormo e outras normas de Saúde Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária, no âmbito do PNSE requisitadas pelo Estado.

Art. 3º O não atendimento ao requerido implicará na suspensão ou cancelamento do registro, impedida de requerer nova habilitação e cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 822, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, no uso do art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, no Decreto nº 11.998, de 17 de abril de 2024, e o art. 1º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve: